

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante, Juíza de Direito do Estado da Paraíba, insurge-se contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determinou ao Tribunal de Justiça daquela unidade federada a aplicação da pena de censura no julgamento do Pedido de Providências – Corregedoria – 0003970-52.2011.2.00.0000.

Relata a Impetrante que fora julgada no Processo Administrativo Disciplinar nº 999.2009.000320-6, que tramitou no TJ/PB, em virtude de suposto favorecimento de advogados na condução de processos, mediante a fixação de *astreintes* elevadas, seguida da liberação de valores com celeridade maior do que a usual e imediata expedição de alvará, nos processos patrocinados pelos referidos profissionais, ocasionando enriquecimento ilícito.

No julgamento do mencionado processo disciplinar, concluiu-se no sentido do arquivamento do feito, tendo em vista que, em que pese à prolação de cinco votos no sentido da pena de censura, oito no sentido da disponibilidade compulsória e apenas um pelo arquivamento do processo disciplinar, não foi alcançada a maioria absoluta exigida pelo art. 93, X, da Constituição da República.

Com o fundamento de que a decisão teria sido proferida em desacordo com a prova dos autos e que a melhor exegese do art. 93, X, da Constituição Federal deveria ser aquela que inspirou o art. 21, parágrafo único da Resolução nº 135 do CNJ (“*Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.*”), a Corregedoria Nacional de Justiça propôs a instauração de procedimento de Revisão de Processo Disciplinar, o que foi rejeitado pelo Pleno do CNJ. Autuado o feito, então, como Pedido de Providências, deliberou o CNJ no sentido de declarar a nulidade da parte dispositiva, de modo a que seja aplicada à Impetrante a pena de censura.

Alega a Impetrante que o processo tramitou no Conselho Nacional de Justiça sem que lhe fosse aberta a oportunidade de oferecer defesa, na medida em que teria sido intimada apenas do teor final da decisão, e não quando de sua instauração. Com isso, restariam violadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

Postula, então, a concessão de medida liminar, assinalando, para fins de demonstração do *periculum in mora*, a iminência da publicação em

Diário Oficial da pena de censura que lhe teria sido infligida, no seu entender, com afronta às normas constitucionais invocadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se, em sede de cognição sumária, que o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão que impôs à Impetrante penalidade disciplinar, sem que se lhe franqueasse o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ao que parece, não houve intimação da Impetrante previamente à prolação da decisão pelo CNJ.

A iminência da imposição concreta da penalidade disciplinar, por sua vez, afigura-se razão suficiente para caracterizar o perigo na demora do provimento jurisdicional, pela mácula ao histórico funcional da Impetrante determinada por decisão do CNJ eventualmente em desacordo com as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal. Por outro lado, tratando-se de imposição de penalidade de censura – que não afasta a Impetrante do exercício de suas funções – não há prejuízo reverso na suspensão da decisão impugnada até o julgamento de mérito deste *writ*, pelo que se hão de reputar presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a decisão do CNJ proferida no Pedido de Providências – Corregedoria – 0003970-52.2011.2.00.0000 até o julgamento final de mérito desde *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para a prestação de informações, consoante o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se, também o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para fins de impedir que seja publicada, em Diário Oficial do Estado, a aplicação da penalidade ora suspensa.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, do supramencionado diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*